



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087701-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante EMILIO CARLOS CRYSTAL JUNIOR, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46824

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087701-91.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

AGRAVANTE: EMÍLIO CARLOS CRYSTAL JÚNIOR

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policial militar. Benefício negado. Renda líquida mensal de R\$ 7.737,15. Não atendida determinação para comprovar situação de hipossuficiência. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 28 de fevereiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Aline Amaral da Silva, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais em quinze dias, fls. 25/28.

Busca o agravante o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Sem o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.737,15, fls. 29, não comprovada situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, sem indicativo de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator